

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS.

PROCESSO N. 0211083-24.2012.8.04.0001

FALÊNCIA

MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA, administradora judicial, nomeada nos autos do processo de FALÊNCIA do "Grupo BALTAZAR", vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

Cumprimento de sentença 0022292-89.2007.8.26.0565 - TJSP

Tratam os autos nº0022292-89.2007.8.26.0565 de cumprimento de sentença, decorrentes de ação de execução, promovida por Jose Rodrigues Filho, acerca da pensão vitalícia por invalidez permanente, já reconhecida como devida em sentença proferida na data de 11/08/2003, e por meio do Acórdão proferido em 12/04/2007, com trânsito em julgado em 11/06/07, no valor de dois salários mínimos mensais.

Face ao que consta nos autos supracitados, mesmo após o peticionamento desta Administradora Judicial informando a decretação da falência, a execução segue tramitando perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP.

Ademais, cumpre destacar, que, em que pese o disposto no art. 76 da Lei 11.101/2005, preveja, competência do juízo falimentar para deliberar sobre o patrimônio da falida, o MM. Juízo da Comarca de São Caetano do Sul/SP determinou o prosseguimento da ação, inclusive com atos expropriatórios em desfavor da coletividade de credores.

Interposto Agravo de Instrumento relatando a competência do juízo falimentar, inclusive para deliberar sobre pensões futuras, considerando que qualquer crédito está sujeito à falência, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento, restando pendente a apreciação do Agravo em Recurso Especial Interposto.

Cumprimento de sentença 0040899-95.2003.8.26.0564- TJSP

Tratam os autos nº0040899-95.2003.8.26.0564, de cumprimento de sentença, decorrentes de ação de execução, - Gesse de Assis Rep P Irene Maria das Dores, Pedro de Assis Rep P Irene Maria das Dores, Ruth Maria de Assis Vieira e Noemia Maria de Assis, acerca da pensão vitalícia por falecimento, já reconhecida como devida em sentença proferida na data de 02/04/2007, e por meio do Acórdão proferido em 19/05/2010, com trânsito em julgado em 25/11/2014, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente a época do pagamento.

Face ao que consta nos autos supracitados, mesmo após o peticionamento desta Administradora Judicial informando a

decretação da falência, a execução segue tramitando perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP;

Ademais, cumpre destacar, que, em que pese o disposto no art. 76 da Lei 11.101/2005, preveja, competência do juízo falimentar para deliberar sobre o patrimônio da falida, o MM. Juízo da Comarca de São Bernardo do Campo determinou o prosseguimento da ação, inclusive com atos expropriatórios em desfavor da coletividade de credores.

Interposto Agravo de Instrumento relatando a competência do juízo falimentar, inclusive para deliberar sobre pensões futuras, considerando que qualquer crédito está sujeito à falência, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento, restando pendente a apreciação do Agravo em Recurso Especial Interposto.

Cumprimento de sentença 0001242-49.2003.8.26.0176 – TJSP

Tratam os autos nº0001242-49.2003.8.26.0176 de cumprimento de sentença, decorrentes de ação de execução, promovida por Cicero Possidonio da Paz, acerca da pensão vitalícia por invalidez permanente, já reconhecida como devida em sentença proferida na data de 22/06/2009, e por meio do Acórdão proferido em 19/02/2013, com trânsito em julgado em 23/03/2015, no valor de 50% dos valores auferidos pelo autor, até os 65 anos de idade em parcela única.

Face ao que consta nos autos supracitados, mesmo após o peticionamento desta Administradora Judicial informando a decretação da falência, a execução segue tramitando perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP;

Ademais, cumpre destacar, que, em que pese o disposto no art. 76 da Lei 11.101/2005, preveja, competência do juízo falimentar para deliberar sobre o patrimônio da falida, o MM. Juízo da Comarca de Embu das Artes determinou o prosseguimento da ação, inclusive com atos expropriatórios em desfavor da coletividade de credores.

Interposto Agravo de Instrumento relatando a competência do juízo falimentar, inclusive para deliberar sobre pensões futuras, considerando que qualquer crédito está sujeito à falência, restando pendente julgamento do Agravo de Instrumento Interposto.

Da Necessidade de Suspensão das Execuções - Pensões Mensais

Conforme anteriormente destacado, os juízes das execuções individuais de São Caetano do Sul (autos nº: 0022292-89.2007.8.26.0565), São Bernardo do Campo (nº: 0040899-95.2003.8.26.0564) e Embu das Artes (nº: 0001242-49.2003.8.26.0176), estão prosseguindo com as execuções individuais sob a alegação de parcelas extraconcursais, posteriores à Recuperação Judicial.

Muito embora se tenha esclarecido nos respectivos processos, que as empresas do Grupo Baltazar, são massas falidas, e que atualmente estão em fase de arrecadação de bens, referidos juízos individuais, **ignoram a universalidade do juízo falimentar,** insculpida no artigo 76 da Lei 11.101/05, que assim prevê:

Art. 76. **O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido,** ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Grifo nosso.

De igual forma, também ignoram o disposto no artigo 115 da Lei 11.101/05, que assim prevê:

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

E ao disposto no **artigo 99, V da Lei 11.101/05**, assim prevê:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

V - Ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei; Grifo nosso.

E ainda, que liquidados os créditos nas execuções individuais, devem promover a respectiva habilitação de seu crédito devido no juízo falimentar, das parcelas existentes até a data da quebra (25/01/2022), a teor do disposto no artigo 9, II da Lei 11.101/05, senão vejamos:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

E quanto as parcelas posteriores a falência, por se tratar o juízo falimentar, juízo competente para deliberar sobre o patrimônio da massa falida (art. 76 da LREF), consoante entendimento jurisprudencial consolidado neste sentido, devem referidos credores, peticionar nos autos falimentares, de modo que este delibere como serão pagos eventuais créditos futuros, conforme ementas a seguir descritas:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO DECORRENTE DE REPARAÇÃO CIVIL, POR MEIO DE PENSÃO VITALÍCIA AOS DEPENDENTES DA VÍTIMA, EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO COMETIDO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA FALIDA. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO

À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Terceira Turma desta Corte já decidiu que o crédito decorrente de pensão fixada em sentença judicial, em razão de ato ilícito, como no caso, deve ser equiparado àquele derivado da legislação trabalhista, para fins de inclusão no quadro geral de credores da massa falida (...)** (STJ - AgInt no Resp: 1742464 DF 2018/0115946-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2020) *grifos nossos*.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180460 - MT (2021/0181168-3) DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Campo Novo do Parecis/MT, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, no bojo da reclamação trabalhista n. 0000234-51.2015.5.23.0111, promovida por Franquilandes Magalhaes de Sousa contra Guilherme Augustin e outro. Denota-se a citada reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente para condenar os reclamados, solidariamente, a pagarem indenização por danos materiais na forma de pensão mensal vitalícia, bem como de danos morais e estéticos em razão da ocorrência de acidente de trabalho. Iniciado o cumprimento de sentença, diante da informação de que os reclamados encontravam-se em

recuperação judicial, o Juízo laboral determinou a expedição de certidão do crédito em favor do reclamante para habilitação no juízo da recuperação judicial. O Juízo recuperacional, por sua vez, julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito, no entanto, quanto ao pedido de tutela de urgência, visando ao pagamento da pensão vitalícia, consignou que este deveria ser apresentado ao juízo que o titulou (e-STJ, fl. 882). O Juízo da Vara do Trabalho de Campo Novo do Parecis/MT, então, suscitou o presente conflito por entender que não tem competência para o prosseguimento dos atos de execução, inclusive no que se refere à cobrança referente ao pensionamento mensal devido ao reclamante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da competência do Juízo da recuperação judicial (e-STJ, fls. 947-950). Brevemente relatado, decido. **Assinala-se, de início, que a jurisprudência do STJ perfilha o posicionamento de que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais** (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1/10/2010). No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A controvérsia

posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original); PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. **Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.** 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência

conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original). Ademais, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. **A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.** 2. **Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.** 3. **Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.** (CC 101477/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 12/5/2010); PROCESSUAL

CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/6/2009). Há de se reconhecer, assim, a caracterização do conflito, a prevalecer a competência do Juízo recuperacional. Na esteira dos fundamentos acima adotados, conheço do presente conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT para deliberar sobre quaisquer atos de constrição do patrimônio das recuperandas. Dê-se ciência aos juízos suscitados. Publique-se. Brasília, 02 de

agosto de 2021." (STJ - CC: 180460 MT 2021/0181168-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/08/2021) *grifos nossos*.

Ante ao exposto, considerando o disposto no artigo 9, II, 76, 99, 115, todos da Lei 11.101/05, que conjuntamente ressaltam ser competência deste DD. Juízo, deliberar sobre o patrimônio das massas falidas, e ainda, que a falência, determina imediata suspensão de todas as execuções contra o falido, requer-se deste ilustre Juízo:

- (i) Que se oficie os juízos das execuções individuais de São Caetano do Sul (autos nº: 0022292-89.2007.8.26.0565), São Bernardo do Campo (nº: 0040899-95.2003.8.26.0564) e Embu das Artes (nº: 0001242-49.2003.8.26.0176), para que se suspendam as respectivas execuções individuais, nos termos do artigo 99, V da Lei 11.101/05;
- (ii) Determine que referidos credores, habilitem seu crédito existente até a decretação da falência, nos termos do artigo 9, II da Lei 11.101/05, com atualização até a data da quebra (25/01/2022);
- (iii) Que relativo às parcelas extraconcursais, posteriores à quebra (25/01/2022), considerando a universalidade do juízo falimentar (art. 76 LREF), que peticionem nos autos falimentares, de modo que este DD. Juízo analisará de acordo com cada caso individual, a forma com a qual serão inclusos no Quadro Geral de Credores, para pagamento, em respeito ao princípio da *par conditio creditorum*.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Manaus, 06 de março de 2025.

Marília Oliveira

OAB/AM 3.733